



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 001/2022

Objeto: Termo Aditivo aos Contratos nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2022, tendo como objeto a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro inicial dos contratos supramencionados, de combustíveis (Gasolina/Diesel), visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia – PA.

EMENTA: ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA/DIESEL). PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, II, “d” e §1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo aos Contratos nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2022, firmado com a empresa **AUTO POSTO IVI EIRELI**, que tem por objeto **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos supramencionados, de combustíveis (Gasolina/Diesel)** de acréscimo e supressão de valores ao contrato em epígrafe. Momento em que o requerimento chegou a essa assessoria jurídica para parecer.

Frisa-se que o Contrato nº **20220145**, com o valor total de **R\$ 4.381.300,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos reais)**, o Contrato nº **20220148**, com o valor total de **R\$ 158.240,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais)**, o Contrato nº **20220150**, com o valor total de **R\$ 1.021.920,00 (um milhão, vinte e um mil, novecentos e vinte reais)**, o Contrato nº **20220152**, com o valor total de **R\$ 876.800,00 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos reais)**, foram celebrados em 27 de janeiro de 2022, com vigência de 12 meses contados da data da assinatura.

Sendo assim, a empresa acima descrita, através de ofícios datado de 03/08/2022, requer realinhamento de valor do litro da Gasolina e do Diesel para que seja reajustado para:

Gasolina Comum R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), uma supressão de aproximadamente de 11,28% e **Diesel S10 R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos)**, um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



aumento de aproximadamente de 32,71%, a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esta assessoria jurídica entende que o limite percentual disposto no Art. 65, §1º da lei 8.666/93, artigo este que integra a seção III – da alteração dos contratos, deve ser respeitado portando frente aos constantes reajustes nos preços dos combustíveis nas refinarias derivados da política nacional.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Pedido de Reequilíbrio da Empresa Contratada;**
- b) Solicitação de Aditivo de Equilíbrio Econômico-Financeiro assinado pelo Secretário;**
- c) Cópia dos Contratos Administrativos nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152.**
- d) Minuta do Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos no §1º e na alínea “d”, do inciso II, artigo 65.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994).

Como se sabe, o preço dos combustíveis é livre e sofre variações provocadas por inúmeros fatores que não só os efeitos inflacionários. Justamente por isso, as condições de pagamento devem preservar a intangibilidade da equação econômico-financeira por meio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



constante atualização do valor do combustível, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.793/2003 – 1ª Câmara: “[Relatório].

Pelo exposto, percebe-se que os contratos em que o componente “combustíveis” tem expressão significativa no valor total da avença podem ser revistos, quando a oscilação de preços dos combustíveis extrapolar a álea ordinária. O Tribunal de Contas da União tem precedente específico sobre a matéria:

Aqui, se está a tratar de revisão do valor global, sem alteração dos quantitativos contratados (na medida em que a quantidade de combustível adquirida permanece a mesma). Logo, nesta revisão de preços não incide o limitador do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, como bem indicado pela Consultoria Zênite no texto Em contratos de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, é possível atualizar o valor estimado para gasto na prorrogação? (disponível em <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 29 mar. 2022). Isso porque o fundamento de revisão é distinto daquele que fundamenta a alteração contratual.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

12.2.3) A questão de revisões de preço e a alteração do valor original do contrato

Anote-se que o dispositivo não fez referência às hipóteses de alteração do contrato para recomposição da equação econômico-financeira da contratação (art. 65, II, d). A interpretação literal poderia conduzir a supor que tudo o que não estivesse incluído no art. 65, § 1º, estaria dele excluído. Portanto, alguém poderia afirmar que, como referido dispositivo alude a “valor inicial atualizado”, não haveria possibilidade de calcular os 25% sobre o valor posterior a uma revisão de preços.

Mas essa interpretação é evidentemente incorreta. **A revisão de preços (destinada a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira) não altera a relação original entre encargos e vantagens**, ainda que possa produzir modificações significativas na avença.

Não há limite a alterações derivadas da revisão de preços. Assim, por exemplo, suponha-se hipótese de elevação imprevisível ou de efeitos incalculáveis quanto ao custo de um insumo. **Suponha-se contrato de prestação de serviços que envolva o consumo de combustível derivado de petróleo. Imagine-se que uma crise internacional produza a elevação do custo do insumo em 60%, o que se traduz na necessidade de revisão de preços em 30%.**

A regra do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 não será aplicada neste caso porque sua destinação é diversa. Não visa a dispor sobre a tutela à equação econômico-financeira, mas a restringir as escolhas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



discricionárias da Administração no tocante à modificação de contratos.

Extrai-se daí que o limite de 25% das modificações se aplica sobre o valor inicial atualizado ou revisto nos termos do art. 65, II, d.

Volte-se ao exemplo da contratação cuja execução demanda o consumo de derivado de petróleo. Havendo elevação do preço do combustível em 60%, serão avaliados os efeitos produzidos sobre a remuneração devida ao particular contratado. Admita-se que isso conduza à elevação de 30% dos preços contratuais. O limite de 25% será calculado pro rata, em vista das circunstâncias anteriores e posteriores.

Um exemplo numérico facilita a compreensão. Suponha-se contrato de valor de 100. Antes da revisão, a Administração promove alteração quantitativa e agrega mais 10. Posteriormente, verifica-se a necessidade de revisão de preços para elevar os preços em 30%. Isso significa que o contrato passará a ter valor de 143 (110 acrescido de 30%). Será possível produzir outras alterações quantitativas? Afigura-se que a resposta é claramente positiva. No caso, houve alterações restritas a 10% do “valor inicial atualizado”. A alteração de 30% não é computável para as modificações quantitativas. Para determinar o limite dessas alterações, basta calcular o “valor inicial atualizado e revisto”. Esse valor, no exemplo, é de 130 (100 – valor inicial atualizado – acrescido de 30% da revisão). Poderão ser promovidas outras alterações quantitativas até 15% desse valor (25% – 10%), o que equivale a 19,50 (15% de 130).

No caso, portanto, o contrato comportará modificações de 29,50 – o que reflete a elevação de 30% proveniente da revisão, mas com precaução destinada a evitar que aumentos anteriores à dita revisão tenham seu valor real distorcido. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, p. RL-1.14, disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.14>).

Portanto, no presente caso, se restar comprovado que a oscilação do preço dos combustíveis decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, recomenda-se que a Administração Pública proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a reestabelecer sua capacidade de compra da quantidade de combustível originalmente estimada.

Por conseguinte, no caso em análise, frente aos constantes reajustes nos preços dos combustíveis nas refinarias derivados da política nacional, é latente a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos acima descritos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo de valor bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **Termo Aditivo** aos Contratos nº Contratos nº 20220145, 20220148, 20220150 e 20220152, desde que respeitados os limites legais retro mencionados. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitados, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Medicilândia – PA, 10 de agosto de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472